**(383/2020-E)**

**CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008842-32.2019.2.00.0000 – SOLICITAÇÃO, PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ORIENTAÇÃO SOBRE A COBRANÇA PELA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS NAS UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre solicitação de orientação, pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para a cobrança pela extração de cópias reprográficas nas delegações de notas e de registro, diante da previsão legal de remuneração dos serviços extrajudiciais por emolumentos (fl. 5/6).

Opino.

No Estado de São Paulo, os emolumentos e os valores devidos para o reembolso das despesas com a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando não englobadas nos



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/000084403 e o código ILY159B0.

emolumentos, são previstos nas Tabelas que integram a Lei Estadual nº 11.331/2002.

O valor do reembolso pela extração de cópia reprográfica por tabelião de notas, visando a autenticação de documento, é previsto no item 10.3 das Notas Explicativas da Tabela I (Tabelionato de Notas) da Lei Estadual nº 11.331/2002 que dispõe:

> "*10.3.- Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o Notário repassará o custo operacional à parte, até o máximo de 0,026 UFESP's. Se, entretanto, extraída em papel próprio da serventia que contenha requisitos de segurança, cobrar-se-á até, no máximo, 0,05 UFESP's. Neste caso, tal cópia deverá, necessariamente, ser autenticada de forma regular pelo Notário*".

A despesa com a extração de cópia visando a sua autenticação por tabelião de notas, porque prevista separadamente, não é englobada nos emolumentos devidos pela autenticação que, ademais, pode ser feita em cópia apresentada pelo usuário do serviço, desde que acompanhada do original do documento para permitir a conferência do seu conteúdo.

Por outro lado, as Tabelas que integram a Lei Estadual nº 11.331/2002 preveem a cobrança de emolumentos pela extração de cópias reprográficas de documentos que integram os acervos das serventias, conforme se verifica: na alínea "c" do item 8 e na alínea "b" do item 9 da Tabela III (Dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoal Jurídica); nos itens 4 e 5 da Tabela IV (Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos); nos itens 13 e 14 da Tabela V (Dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais).



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00084403 e o código ILY159B0.

Essa cobrança, porém, é feita a título de emolumentos porque as cópias têm força de certidão uma vez que nelas é autenticada a correspondência entre o seu conteúdo e o do documento arquivado na serventia.

Por fim, o art. 10 da Lei Estadual nº 11.331/2002 veda a cobrança de despesas não previstas nas suas tabelas, ou não autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça:

> "***Artigo 10*** *- Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça*".

Desse modo, salvo autorização específica, não é permitida a cobrança pela simples extração de cópia reprográfica promovida na prestação dos serviços notariais e de registro.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado a fl. 15, para oportuna resposta à consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0008842-32.2019.2.00.0000 (fl. 10/11).

*Sub censura.*

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**José Marcelo Tossi Silva**
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (10/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/000084403 e o código ILY159B0.

## CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Restituam-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma solicitada a fl. 15, para as providências que forem cabíveis para a oportuna resposta à consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0008842-32.2019.2.00.0000 (fl. 10/11).

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**RICARDO ANAFE**
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (10/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/000084403 e o código WFBQ0909.